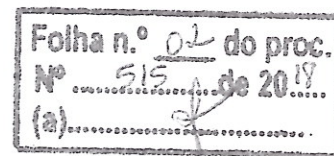




0515



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento
20.03/2018
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O "DIA DO ALIMENTO MAIS BARATO NAS FEIRAS-LIVRES", A SER COMEMORADO TODAS AS QUARTAS-FEIRAS."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", a ser realizado todas as quartas-feiras.

Parágrafo Único - O evento de que trata esta Lei integrará o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo, ao estabelecer, nas feiras-livres, um DIA DO ALIMENTO MAIS BARATO, estimular os feirantes para que, com apoio do Poder Público municipal, realizem promoções nos seus preços, ao menos um dia por semana.

A medida não só beneficiará o consumidor como, também visa ajudar o próprio feirante. É que nas quartas-feiras são realizadas as promoções dos supermercados, fato que acaba por desviar para eles os cidadãos que habitualmente realizam suas compras nas feiras-livres.

Diante das dificuldades dos próprios feirantes para se articularem com o objetivo de realizar essa iniciativa, assume o Município um papel estratégico de coordenador e incentivador que acabe por favorecer a livre concorrência, a ampliação do mercado e a defesa do consumidor em especial, aquele mais carente.

Assim sendo e por todo exposto, diante das implicações relevantes que decorrerão da transformação deste projeto em lei, peço aos meus nobres Pares aprovação para esse Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 14 de fevereiro de 2018.


MARCOS SERGÍO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 515/2018****AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'DIA DO ALIMENTO MAIS BARATO NAS FEIRAS-LIVRES', A SER COMEMORADO TODAS AS QUARTAS-FEIRAS.****PARECER Nº 394, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o 'Dia do alimento mais barato nas feiras-livres', a ser comemorado todas as quartas-feiras

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 515/2018

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, "in" Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 23.10.18